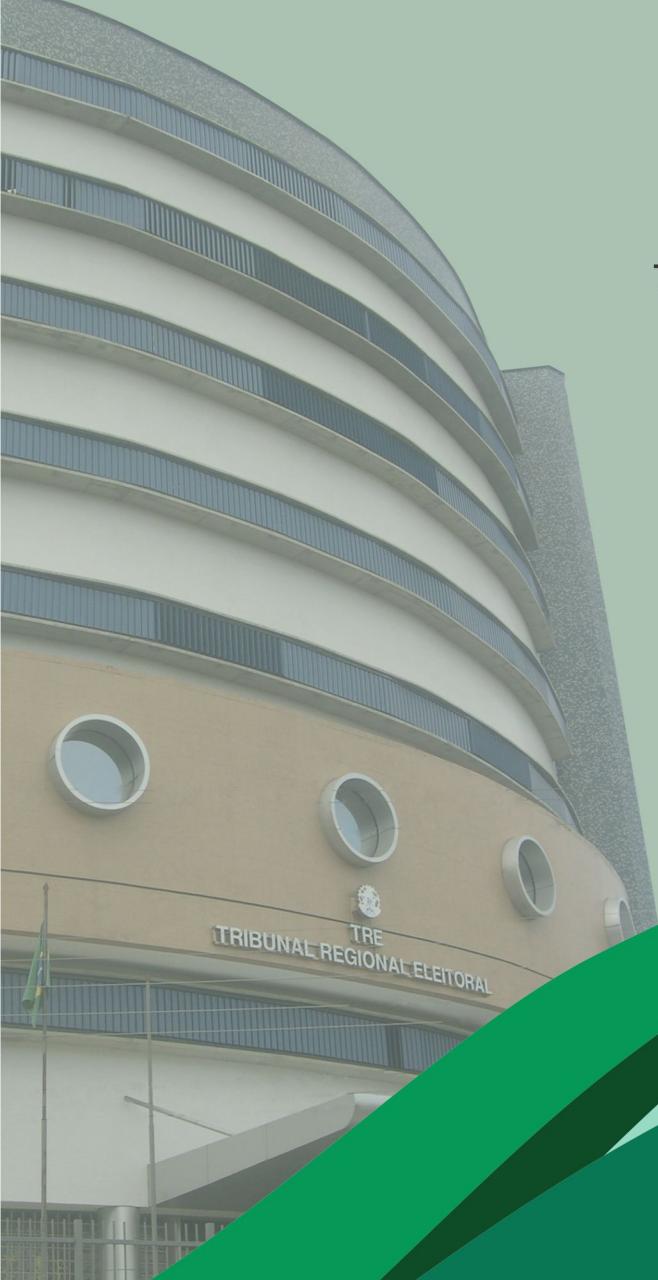




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**JULHO 2023  
ANO XII – NÚMERO 7**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	9
1. Cumprimento de sentença. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Determinação de recolhimento de valores reconhecidos como de origem não identificada. Não pagamento voluntário. Execução. Art. 523 e seguintes do CPC. Penhora de valores. SISBAJUD. Valor inferior ao montante atualizado da condenação. Deferimento de pedido de acréscimo de multa e de honorários advocatícios. Conversão em renda do valor penhorado. Procedência do pedido de execução parcial.	
<b>2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....</b>	10
1. Embargos de declaração. Prestação de contas. Suposta omissão e erro de fato. Acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Desprovimento.	
2. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Aprovação com ressalvas. Gastos com impulsionamento de propaganda na <i>internet</i> . Período vedado. Violação do art. 5º da resolução TSE 23.610/2019. Omissões. Inconsistência apontada no parecer conclusivo. Ausência de intimação do candidato. Apresentação espontânea de petição. Fundamentos do peticionante não enfrentadas no acórdão. Parcial. Conhecimento da petição. Fundamentos que não modificam o acórdão.	
3. Embargos de declaração. Preliminar de preclusão: juntada de documento em sede recursal. Acolhida. Mérito. Erro material. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos desprovidos.	
4. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Nulidade. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Prequestionamento. Desnecessidade. Conhecimento e desprovimento.	
5. Embargos de declaração. Eleições 2020. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Partido. Vícios inexistentes. Desprovimento.	
6. Embargos de declaração. Prestação de contas. Hipóteses de cabimento. Desatendidas. Embargos não conhecidos.	
7. Embargos de declaração. Recurso em ação penal. Vícios inexistentes. Desprovimento.	
8. Embargos de declaração. Suposta omissão e contradição. Erro material. Acatamento do voto divergente. Fixação da competência na zona eleitoral de piripiri. Local da infração. Provimento parcial.	
9. Embargos de declaração. Suposta omissão e contradição. Erro material. Acatamento do voto divergente. Fixação da competência na zona eleitoral de piripiri. Local da infração. Provimento parcial.	
10. Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Desaprovação. Embargos de declaração. Erro material inexiste. Pretensão de reexame de aspectos expressamente analisados. Rejeição.	
11. Eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2019. Desaprovação. Vícios não caracterizados. Suposta nulidade decorrente de <i>error in procedendo</i> . Inexistência. Observância do contraditório e da ampla defesa. Pretensão de reexame de aspectos expressamente analisados. Rejeição.	
12. Embargos de declaração. Recursos em representação por captação ilícita de sufrágio. Vícios inexistentes. Desprovimento.	
<b>3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO .....</b>	15
1. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputada estadual. Serviço doado. Produto ou atividade do doador. Não comprovado. Militância. Identificação da mão de obra contratada. Ausente. Doação de candidata autodeclarada parda para campanhas de candidatas brancas. Vedações. Art. 17, §§ 2º e 6º, da resolução TSE nº 23.607/2019. Gasto indevido com recursos do FEFC. Irregularidades graves. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade. Desaprovação das contas. Recolhimento de valores ao tesouro nacional.	
2. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Anotação no parecer técnico conclusivo de doação recebida com informação divergente na conta do doador; realização de despesa junto a fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço; ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do fundo partidário; e apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha. Falhas não reconhecidas. Circunstâncias superadas pela jurisprudência regional. Aprovação das contas.	

3. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Anotação no parecer técnico conclusivo de doação recebida com informação divergente na conta do doador; realização de despesa junto a fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço; ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do fundo partidário; e apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha. Falhas não reconhecidas. Circunstâncias superadas pela jurisprudência regional. Aprovação das contas.

4. Agravo regimental. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas. Ausência de recibos eleitorais de doações. Apresentação extemporânea. Alegação de inconsistência no sistema PJe. Ausência de comprovação. Documentos cuja apresentação fora alcançada pela preclusão. Art. 69 § 1º da resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 435, do CPC. Desprovimento.

5. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputada federal. Despesa com combustíveis para abastecer veículo do próprio candidato. Transferência de recursos para terceiro não fornecedor. Não comprovação de despesa paga com recursos do FEFC. Gastos indevidos com recursos do FEFC. Devolução ao tesouro nacional. Não comprovação do pagamento de despesas com valores que transitaram nas contas de campanha. Roni. Devolução ao erário. Irregularidades que comprometem a fiscalização das contas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

6. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Omissão na entrega da prestação de contas parcial. Ausência de registro de conta bancária na prestação de contas. Pagamento de despesa a pessoa distinta da prestadora de serviço constante na nota fiscal. Pagamento de despesa com militância de rua. Comprovantes das transferências bancárias individuais. Ausência de comprovação de prestação dos serviços contratados. Fotos e/ou vídeos. Falhas sanadas ou mitigadas por outros elementos de provas. Contas aprovadas com ressalvas.

7. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputada federal. Recebimento de doação de pessoas físicas permissionárias de serviços públicos. Afastado o recolhimento referente à doação realizada de forma estimada. Configuração de fonte vedada. Aquisição de material publicitário similar com divergência de preços. Ausência de justificativa. Gasto irregular com recursos do FEFC. Devolução ao erário. Irregularidades que comprometem a fiscalização das contas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

8. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Inadmissibilidade de documentos anexados a destempo: preclusão consumada. Inconsistências em despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) – ausência de notas fiscais e outros elementos apropriados para comprovar a regularidade dos dispêndios. Irregularidades que envolvem o total de recursos arrecadados. Contas desaprovadas – resarcimento ao erário.

9. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Inadmissibilidade de documentos extemporâneos. Inconsistências formais que não comprometem a confiabilidade das contas nem prejudicam a auditoria da justiça eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.

10. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado estadual. Despesas superfaturadas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Superfaturamento na contratação de publicidade por materiais impressos. Devolução de valor da diferença apurada em relação ao valor de mercado. Divergência entre a prestação de contas e os extratos bancários. Transferência de recursos recebidos do FEFC para a conta pessoal do candidato. Pagamento em espécie de valor não abrangido pelo art. 39, em circunstância não abrangida pelo disposto no § 4º do art. 8º, ambos da resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidades. Representatividade do valor envolvido. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.

11. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Ausência de relatórios financeiros. Omissão de despesas. Inconsistência nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Transferência de recursos de candidatos negros para outros candidatos. Extrapolação do prazo para abertura de conta de campanha. Realização de despesas após a data da eleição.

12. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Inconsistências na utilização dos recursos estimáveis em dinheiro. Inconsistência nas despesas pagas com recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Art. 35, II, “c” da res. TSE nº 23.607/2019. Despesas com atividades de militância e mobilização de rua. Gastos com combustíveis. Despesas com serviços de publicidade. Solicitação de documentos adicionais. Art. 60, § 3º da res. TSE nº 23.607/2019. Despesas comprovadas. Despesa com impulsionamento. Saldo a ser devolvido. Ausência de

registro das tarifas bancárias na prestação de contas retificadora. Tarifas pagas. Dívidas de campanha. Comprovação da devolução. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Devolução ao tesouro nacional, nos termos do art. 50, § 5º da resolução TSE nº 23.607/2019. Aprovação com ressalvas das contas.

13. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Fornecedor com possível relação de parentesco. Indício. Despesa e receita não informadas nas contas parciais. Comprovação das despesas com material gráfico. Irregularidade. Omissões. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade. Recolhimento ao tesouro nacional. Desaprovação.

14. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Excesso de gasto com aluguel de veículo. Multa. Inaplicável. Aquisição de combustível. Cupom fiscal. Documento não obrigatório. Contas aprovadas com ressalvas.

15. Eleitoral. Recurso ordinário. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2020. Candidata a vereadora. Descumprimento do rito da resolução TSE nº 23.607/2019. Prolação de sentença sem prévia citação pessoal da interessada para regularizar sua representação no feito. Invalidade. Ofensa ao devido processo legal. Anulação do julgado. Retorno dos autos à origem. Recurso provido.

16. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Omissão de receitas e despesas. Inconsistência nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Extrapolação do prazo para abertura de conta de campanha. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao erário.

17. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Despesa sem comprovação. *Facebook*. Impulsionamento. Nota fiscal. Locação de imóvel. Prova da propriedade do bem. Aquisição de combustível. Cupom fiscal. Documento não obrigatório. Contas aprovadas com ressalvas.

18. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Cargo deputado estadual. Peças obrigatórias. Extratos bancários outros recursos. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Omissão contas parcial. Omissão de despesa com advogado e contador. Contas não prestadas.

#### **4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL .....31**

1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido. Diretório municipal. Irregularidades. Despesas com contador e advogado. Não abertura de conta bancária. Aplicável aos órgãos municipais ainda que referente a eleições gerais. Lei nº 13.831/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento.

2. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos após o parecer conclusivo. Acolhimento. Reconhecimento da preclusão. Mérito. Impropriedades e irregularidades que comprometem a confiabilidade e transparência das contas. Representatividade dos valores envolvidos em relação ao montante da arrecadação. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Gastos irregulares de recursos do fundo partidário. Determinação de devolução ao erário. Desaprovação.

3. Eleições gerais de 2022. Prestação de contas. Partido político. Atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Desaprovação das contas.

4. Prestação de contas. Anual. Partido político. Diretório municipal. Exercício financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não acolhida. Mérito. Declaração de ausência de movimentação financeira. Contas bancárias com movimentação financeira. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Impossibilidade. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

5. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em razões finais. Acolhimento. Mérito. Não recolhimento dos tributos pelo partido relativos aos serviços prestados por seu contador. Pagamento de encargos de dívidas com recursos do fundo partidário. Ausência de prova material de despesas com publicidade. Utilização de recursos reconhecidos como de origem não identificada. Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos

privados. Irregularidades. Baixa representatividade em relação ao montante das receitas auferidas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação de devolução ao erário de recursos públicos gastos irregularmente e de recolhimento dos valores tidos como de origem não identificada. Aprovação com ressalvas.

6. Eleições 2022. Prestação de contas. Partido político. Omissão prestação de contas finais. Contas não prestadas.

7. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2020. Partido político. Diretório municipal. Contas julgadas não prestadas. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal. Acolhimento. Preclusão temporal. Mérito. Resolução TSE 23.604/2019. Omissão da prestação de contas. Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas.

8. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Partido político. Intempestividade na apresentação da prestação de contas final. Citação pessoal. Preclusão. Contas não prestadas. Reforma da decisão de primeiro grau. Provimento do recurso.

## **5. PROCESSO ADMINISTRATIVO .....37**

1. Recurso. Processo administrativo. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar refrigerado self contained, multi split, piso-teto, ar-condicionado tipo split, ar-condicionado tipo janela, cortina de ar, bebedouro de água de pressão e garrafão, com fornecimento de peças. Não cumprimento de cláusula contratual. Fixação de multa. Desprovimento.

2. Recurso. Processo administrativo. Contrato de prestação de serviços. Cobrança de multa por não apresentação de garantia à execução contratual. Suficiência da resolução contratual como penalidade. Inaplicabilidade. Sanção mantida.

3. Processo administrativo. Criação de cargos na área de tecnologia da informação do TRE-PI. Conversão de cargos vagos de outras áreas e especialidades do quadro efetivo de servidores. Cargos que não possuem concurso público em validade. Aprovação.

### **4. Resolução nº 470, de 11 de julho de 2023**

Altera a resolução TRE-PI nº 420, de 28 de junho de 2021, que institui o plano estratégico do tribunal regional eleitoral do piauí 2021–2026 e dá outras providências.

### **5. Resolução nº 471, de 12 de julho de 2023**

Modifica a resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

6. Processo administrativo. Imposição de sanção por infrações contratuais. Recurso. Fatos incontroversos. Sanções forradas em cláusulas expressamente pactuadas e compatíveis com as disposições legais pertinentes. Decisão confirmada.

### **7. Resolução nº 472, de 13 de julho de 2023**

Altera a resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o regulamento geral do programa de assistência à saúde do tribunal regional eleitoral do piauí – pró-saúde, para alterar a fórmula de custeio do programa.

8. Processo administrativo. Relatório anual de atividades de auditoria interna – RAIN. Exercício de 2022. Cumprimento da resolução CNJ nº 308/2020. Aprovação.

9. Recurso. Processo administrativo. Aluguel de imóvel. Ausência de regularidade com o fisco federal. Descumprimento de obrigação. Ausência de má-fé. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial.

10. Recurso. Processo administrativo. Descumprimento de obrigações previstas no contrato. Inéria da empresa contratada em fornecer o código-fonte. Sanção de advertência mantida. Afastada a sanção de multa.

11. Recurso administrativo. Descumprimento contratual. Cláusula presente no edital. Itens entregues com atraso. Itens não entregues. Aplicação de penalidade. Advertência. Multa. Recurso desprovido.

12. Processo administrativo – recurso – pregão eletrônico – lance – proposta não mantida – penalidade de advertência – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão. Desprovimento.

13. Processo administrativo – recurso – impedimento de licitar e de contratar com a união – multa – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão.	
14. Recurso administrativo. Preliminar. Desistência do recurso pelo primeiro recorrente. Acolhida. Mérito. Pregão. Apresentação de documentação falsa. Artigos 7º da lei 10.520/2002 e 49, III, do decreto lei 10.024/2019. Aplicação de penalidade. Impedimento de licitar e contratar com a união pelo prazo de um ano. Recurso desprovido.	
<b>6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL</b>	43
1. Recurso criminal. Crime de uso de documento falso. Art. 353 do código eleitoral. Falsificação de assinatura em documentos para apresentação em prestação de contas de campanha eleitoral. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Dolo específico. Comprovação. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença de condenação.	
<b>8. RECURSO ELEITORAL</b>	44
1.RECURSO. Prestação de contas. Campanha. Eleições municipais de 2020. Candidato. Vereador. Ausência de advogado regularmente constituído. Intimação realizada pelo diário da justiça eletrônico. Preliminar de nulidade de sentença. Acolhimento. Retorno dos autos à zona de origem.	
<b>9. ANEXO I – DESTAQUE</b>	45
<b>10. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI</b>	59





## 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0600430-92.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES RECONHECIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 523 E SEGUINTE DO CPC. PENHORA DE VALORES. SISBAJUD. VALOR INFERIOR AO MONTANTE ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR PENHORADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral– TSE, “o art. 523 do CPC estabelece o rito para o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e prevê as consequências da ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: acréscimo de multa e de honorários de advogado de 10% cada, bem como expedição imediata do mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação.” (Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060272706, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022).
2. No caso, o exequente pleiteou a execução parcial do Acórdão TRE-PI nº 060043092, em razão da penhora, via SISBAJUD, de valor representativo de, aproximadamente, 87% do valor atualizado da condenação. Anteriormente intimado para proceder ao pagamento voluntário da dívida, a agremiação executada quedou-se inerte e não apresentou, em seguida, a impugnação a que alude o art. 525, do CPC.
3. Na ausência de impugnação, estando os pedidos do exequente em conformidade com a legislação de regência, é de se reconhecer a sua procedência, destacando o montante constroito, inclusive, valores destinados ao pagamento dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença.
4. Cumprimento parcial da decisão julgada procedente. Determinação de nova intimação do exequente para avaliar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO E ERRO DE FATO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, data 17/06/2020).
4. Desprovimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601056-43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. OMISSÕES. INCONSISTÊNCIA APONTADA NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE PETIÇÃO. FUNDAMENTOS DO PETICIONANTE NÃO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. PARCIAL. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO. FUNDAMENTOS QUE NÃO MODIFICAM O ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Após análise da instrução processual, assiste razão ao embargante ao afirmar que a inconsistência que gerou a ressalva no julgamento de suas contas apenas foi suscitada em sede de parecer conclusivo, sem sua intimação para manifestação, com inobservância do art. 72 da Res. TSE nº 23.610/2019.
3. Contudo, essa falha não gerou a nulidade do ato, pois, de forma voluntária, o embargante juntou a petição ID 22012214, cujo conteúdo não foi objeto de análise pelo acórdão, na qual alegou que a vedação normativa de propaganda restringe-se à divulgação na rádio ou na televisão e só no dia da eleição, excluindo a propaganda na *internet*.

4. É cristalino a vedação de propaganda no rádio ou na televisão, não só no dia da eleição, como na antevéspera e no dia seguinte, inclusive, na *internet*, ressalvando-se, quanto a essa última, se for veiculada de forma gratuita, o que não foi o caso dos autos.

5. Esta corte, quando do julgamento do PCE nº 0601122-23.2022.6.180000, de relatoria do doutor Thiago Mendes de Almeida Ferrer, em 13/12/2022, em decisão unânime, entendeu que o *caput* do art. 5º não faz menção à propaganda em redes sociais, contudo, o seu parágrafo único afirma que o período vedado não atinge a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na *internet*.

6. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, para tão somente conhecer a petição de ID 22012214 e integrando as razões trazidas no petitório pelo prestador, mas decidindo pela permanência da irregularidade da utilização de créditos de impulsão no mês de outubro e, por conseguinte, manter inalterado o acórdão que aprovou, com ressalvas, as contas do embargante.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 04 DE JULHO DE 2023.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO: JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Preliminar de preclusão. Documento juntado em sede recursal. Não se tratando de documento novo e tendo sido oportunizado à candidata a possibilidade de apresentação da referida documentação durante a fase de instrução, não cabe a juntada de documento com os embargos de declaração. Preliminar acolhida.

2. Mérito. Erro material. O erro material abrange inexatidões materiais e erros de cálculo na decisão, os quais são reconhecíveis à primeira vista.

3. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601426-22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).

2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3. Intimação válida realizada nos termos da Resolução TRE-PI nº 391/2020, que regula os julgamentos virtuais.

4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.

5. Embargos conhecidos e desprovvidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600978–49.2022.6.18.0000. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600978–49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601412–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DESATENDIDAS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1 – O cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão interna no julgado que devam ser esclarecidas, eliminadas ou supridas e, ainda, quando a decisão pautar-se em erro material que deva ser corrigido.

2 – A alegação da embargante é nitidamente alheia ao conteúdo do acórdão recorrido e não configura, em tese, quaisquer das hipóteses legais já referenciadas que viabilizem o cabimento do presente recurso.

3 – Embargos não conhecidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600004–08.2020.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

– A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0601664-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACATAMENTO DO VOTO DIVERGENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA ZONA ELEITORAL DE PIRIPIRI. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Em análise mais detida percebe-se que a via eleita é adequada para a finalidade requerida nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal.
3. Ademais nos termos do art. 5º, LIII da Constituição Federal ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A fixação da competência nos moldes do artigo 70, em conformidade com o voto divergente consiste, pois, em verdadeira garantia do investigado.
4. Portanto, em conformidade com o expresso no artigo 70 do CPP, conclui-se que o Juízo Eleitoral de Piripiri é competente para julgar a presente lide.
5. Provimento Parcial dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0601664-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACATAMENTO DO VOTO DIVERGENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA ZONA ELEITORAL DE PIRIPIRI. LOCAL DA INFRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Em análise mais detida percebe-se que a via eleita é adequada para a finalidade requerida nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal.
3. Ademais nos termos do art. 5º, LIII da Constituição Federal ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A fixação da competência nos moldes do artigo 70, em conformidade com o voto divergente consiste, pois, em verdadeira garantia do investigado.
4. Portanto, em conformidade com o expresso no artigo 70 do CPP, conclui-se que o Juízo Eleitoral de Piripiri é competente para julgar a presente lide.
5. Provimento Parcial dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601403-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE ASPECTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. REJEIÇÃO.

1. As contas apresentadas pela embargante foram analisadas de forma detalhada e ficou constatado que houve, de fato, omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis, de modo que não há falar em erro material quanto ao ponto.

2. Os embargos de declaração são destinados não à reapreciação de questões decididas, mas ao aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, mediante a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição e/ou o suprimento de omissão (CE, art. 275, *caput*, c/c CPC, art. 1.022, *caput*). *In casu*, é evidente o intuito de reabertura da discussão de aspectos já examinados nesta instância, donde a absoluta inviabilidade da pretensão saneadora, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESAPROVAÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. SUPosta NULIDADE DECORRENTE DE *ERROR IN PROCEDENDO*. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME DE ASPECTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. REJEIÇÃO.

1. A suposta falta de intimação dos dirigentes da agremiação para manifestação sobre o parecer técnico de diligências decorre, na verdade, da frustração – não atribuível ao juízo – das várias tentativas de chamá-los a participar do feito, conforme se depreende dos despachos e certidões pertinentes; não se pode olvidar que as primeiras procurações apresentadas para a representação dos dirigentes partidários eram apócrifas e, por isso, foram desentranhadas dos autos.

2. Por outro lado, a releitura do processo revela o cumprimento de todas as etapas procedimentais previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, sem nenhum prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, descabendo cogitar-se de nulidade pelos supostos erros de procedimento (*error in procedendo*).

3. Os embargos de declaração são destinados não à reapreciação de questões decididas, mas ao aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, mediante a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição e/ou o suprimento de omissão (CE, art. 275, *caput*, c/c CPC, art. 1.022, *caput*). *In casu*, é evidente o intuito de mera reabertura da discussão de aspectos já examinados nesta instância, donde a absoluta inviabilidade dessa pretensão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600417-84.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇO DOADO. PRODUTO OU ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADO. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA CONTRATADA. AUSENTE. DOAÇÃO DE CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA PARA CAMPANHAS DE CANDIDATAS BRANCAS. VEDAÇÃO. ART. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros e na prestação de contas final, ausência de registro de abertura de conta bancária além das obrigatórias e comprovadamente sem movimentação financeira e gastos realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.
2. Serviço doado sem comprovação de se tratar de produto ou atividade do doador. Não comprovação de que os doadores se encontravam habilitados a dirigir no período da campanha. A CNH válida durante o período da prestação do serviço de motorista para a campanha eleitoral é documento essencial a comprovar a regularidade da doação.
3. As contratações de pessoal (militância) devem estar detalhadas, com a identificação das pessoas contratadas. Exigência do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. O fato de a candidatura de pessoa parda transferir recursos da cota racial a pessoas brancas representa um desvio de finalidade no uso destes recursos públicos, na medida em que os recursos são redirecionados e empregados de maneira irregular.
5. Os recursos recebidos pela candidata foram empregados em desacordo com as ações afirmativas de participação de pessoas negras na política, cabendo ao doador o recolhimento ao Tesouro Nacional desses recursos aplicados irregularmente.
6. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 30,96% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601116–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ANOTAÇÃO NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE DOAÇÃO RECEBIDA COM INFORMAÇÃO DIVERGENTE NA CONTA DO DOADOR; REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR SEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO; E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE

NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. FALHAS NÃO RECONHECIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na espécie, o núcleo de contas anotou em seu parecer conclusivo que remanesceram falhas relativas a: I) Doação recebida com informação divergente na conta do doador; II) Realização de despesa junto a fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço; III) ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário; e IV) Apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha. Submetidas à análise do Ministério Público, foi reconhecida apenas a irregularidade relativa à ausência de extratos bancários. Todavia, foram apresentados extratos autenticados por funcionária do Banco e com o registro de toda a movimentação financeira de campanha, restando regulares as contas em análise.

2. A apresentação de documento fiscal fornecido pelo contratado e de comprovante bancário de pagamento com identificação do beneficiário contratado, satisfaz a exigência de comprovação regular de gastos prevista no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo desnecessária a apresentação de documentação acessórias quando não parem dúvidas acerca da relação contratual e de seu regular cumprimento.

3. Na linha do entendimento desta Corte Regional, “os extratos bancários juntados pelo prestador, ainda que não exibidos em sua forma definitiva, comprovam o ingresso e saída dos recursos na sua campanha. Não há, pois, gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas. (...). (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060143496. Prestação de contas nº – PCE: 060143496.2022.6.18.0000 TERESINA – PI, Relatora: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2022).

4. Na ausência de irregularidades, as contas prestadas pelo candidato devem ser aprovadas na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas aprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601116–16.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. ANOTAÇÃO NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE DOAÇÃO RECEBIDA COM INFORMAÇÃO DIVERGENTE NA CONTA DO DOADOR; REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR SEM CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO; E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. FALHAS NÃO RECONHECIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na espécie, o núcleo de contas anotou em seu parecer conclusivo que remanesceram falhas relativas a: I) Doação recebida com informação divergente na conta do doador; II) Realização de despesa junto a fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço; III) ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário; e IV) Apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha. Submetidas à análise do Ministério Público, foi reconhecida apenas a irregularidade relativa à ausência de extratos bancários. Todavia, foram apresentados extratos autenticados por funcionária do Banco e com o registro de toda a movimentação financeira de campanha, restando regulares as contas em análise.

2. A apresentação de documento fiscal fornecido pelo contratado e de comprovante bancário de pagamento com identificação do beneficiário contratado, satisfaz a exigência de comprovação regular de gastos prevista no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo desnecessária a apresentação de documentação acessórias quando não parem dúvidas acerca da relação contratual e de seu regular cumprimento.

3. Na linha do entendimento desta Corte Regional, “os extratos bancários juntados pelo prestador, ainda que não exibidos em sua forma definitiva, comprovam o ingresso e saída dos recursos na sua campanha. Não há, pois, gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas. (...). (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060143496. Prestação de contas nº – PCE: 060143496.2022.6.18.0000 TERESINA – PI, Relatora: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/12/2022).

4. Na ausência de irregularidades, as contas prestadas pelo candidato devem ser aprovadas na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas aprovadas.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601103–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.**

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS DE DOAÇÕES. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA PJE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS CUJA APRESENTAÇÃO FORA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ART. 69 § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, C/C O ART. 435, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. A teor do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “ss diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.”

2. No caso, o agravante alegou a ocorrência de inconsistências no Sistema Pje para tentar obter o conhecimento dos documentos apresentados extemporaneamente que promoveram a ressalva no julgamento de suas contas de campanha. Além disso, argumentou tais documentos apenas confirmavam alegações tempestivas, não se lhes aplicando o instituto da preclusão.

3. Consoante jurisprudência consolidada deste Regional, “em sede de prestação de contas é inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer *in albis* o prazo concedido, atraindo a incidência da preclusão. Preliminar acolhida.” (Precedente: Acórdão TRE-PI nº 060048535. RECURSO ELEITORAL Nº 0600485–35.2020.6.18.0035. Relatora Juíza Dra. Lucicleide Pereira Belo. Julgado em 19 de Maio de 2022.).

4. Agravo regimental conhecido e desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601353–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECER VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA TERCEIRO NÃO FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM

RECURSOS DO FEFC. GASTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS COM VALORES QUE TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo. Combustível utilizado para abastecimento de veículo do próprio candidato. Despesa irregular com recursos do FEFC, caracterizando irregularidade grave.
2. Despesa irregular com recursos oriundos do FEFC. Pagamento de terceiro não fornecedor da campanha. Falha grave. Impõe-se a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.
3. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
4. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 14,18% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601628-96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DESPESA A PESSOA DISTINTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESA COM MILITÂNCIA DE RUA. COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FOTOS E/OU VÍDEOS. FALHAS SANADAS OU MITIGADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Esta Corte já vem decidindo que tal inconsistência, apesar de grave, isoladamente, não leva à desaprovação das contas se, ao final, puder-se apurar a movimentação de recursos durante a campanha do candidato.

2 – PAGAMENTO DE DESPESA A PESSOA DISTINTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. Em que pese a divergência entre o fornecedor do serviço e recebedor do pagamento, é plausível o argumento trazido pelo candidato de que falha no PIX da fornecedora impediu que o pagamento fosse feito em seu nome e em sua conta. A certidão de casamento apresentada indica que foi o cônjuge da fornecedora quem recebeu o pagamento, assim como documento fiscal comprova despesa contratada, o que permitiu a esta Justiça Especializada conhecer a despesa e a movimentação financeira dos recursos públicos, afastando a irregularidade e a sanção de devolução.

3 – PAGAMENTO DE DESPESA COM MILITÂNCIA DE RUA, SEM COMPROVANTES DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDIVIDUAIS. A mera ausência das cópias dos comprovantes das

transferências em nada comprometeu a fiscalização das contas, uma vez que tal despesa foi devidamente comprovada através das notas fiscais e dos extratos bancários correspondentes, todos com os dados pessoais e valores corretos.

4 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MILITÂNCIA. Entendo que o quanto foi trazido aos autos para comprovar a despesa e o respectivo pagamento militam a favor do candidato quanto a realização do serviço contratado, não sendo razoável a justiça eleitoral presumir falhas circunstanciais, sem que haja evidências da irregularidade.

5 – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Considerando que o órgão técnico constatou a inexistência de movimentação de recursos na referida conta, a falha, isoladamente, é merecedora apenas de ressalvas.

6 – Em conclusão, tendo em vista que não houve empecilhos à verificação da regularidade da movimentação financeira da campanha, as falhas não comprometeram a confiabilidade das contas.

7 – Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601077-19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AFASTADO O RECOLHIMENTO REFERENTE À DOAÇÃO REALIZADA DE FORMA ESTIMADA. CONFIGURAÇÃO DE FONTE VEDADA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO SIMILAR COM DIVERGÊNCIA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. GASTO IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebimento de doação de pessoas físicas permissionárias de serviços públicos. A documentação apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade apontada. Configuração de fonte vedada. Afastado o recolhimento referente à doação realizada de forma estimada.

2. Despesa irregular com recursos oriundos do FEFC. Constatada diferença nos valores contratados para aquisição de material impresso, sem justificativa para a variação dos preços. Falha grave. Impõe-se a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.

3. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 16,01% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.

4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601304-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS A DESTEMPO: PRECLUSÃO CONSUMADA. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO

**ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS APROPRIADOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM O TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. A omissão do prestador quanto à apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos de campanha perde relevância quando o acesso às informações pertinentes é viabilizado por outros meios postos à disposição da Justiça Eleitoral.
3. A insuficiência da documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, se não suprida por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, § 5º; e 60, caput e §§). A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável inobservância de disposições normativas expressas, cujas consequências, no entanto, devem ser avaliadas de acordo com cada situação.
5. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a 100% (cem por cento) do total de recursos arrecadados/movimentados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601389-92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS NEM PREJUDICAM A AUDITORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. A declaração de bens apresentada por ocasião do pedido de registro de candidatura constitui apenas um indicativo do quadro patrimonial do candidato, e não a comprovação definitiva de sua situação econômico-financeira. Dessarte, o uso de recursos próprios em campanha, com valores superiores ao patrimônio

declarado no registro de candidatura, não basta para desaprovação das contas, notadamente quando há aparente compatibilidade com os rendimentos da atividade profissional do candidato.

3. A existência de pendência cadastral do prestador de serviço junto à Receita Federal diz respeito a aspecto estranho à prestação de contas, para a qual, se não houver outras inconsistências, é suficiente a apresentação de nota fiscal que atenda aos requisitos previstos na norma regulamentadora.

4. O atraso na abertura de conta para o recebimento de doações destinadas ao patrocínio de campanhas, em relação à qual não se detectou movimentação financeira nem antes nem durante o respectivo período de manutenção, encerra mera impropriedade, porquanto não impede o efetivo exame técnico das contas de campanha do candidato.

5. A divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas, em cotejo com a registrada nos extratos eletrônicos, foi suprida pela documentação anexada à prestação de contas, de sorte que inexiste irregularidade no particular.

6. A despeito da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços ou do fornecimento dos produtos, não há mácula ou omissão que conduza ao descrédito da documentação apresentada pelo prestador de contas. Todas as informações são convergentes e apontam para a regularidade formal dos dispêndios.

7. As inconsistências existentes na prestação de contas objeto destes autos configuram meras impropriedades formais e, assim, não têm relevância para acarretar um juízo de reprovação.

8. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601320-60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS SUPERFATURADAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. DEVOLUÇÃO DE VALOR DA DIFERENÇA APURADA EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RECEBIDOS DO FEFC PARA A CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE VALOR NÃO ABRANGIDO PELO ART. 39, EM CIRCUNSTÂNCIA NÃO ABRANGIDA PELO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 8º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, remanesceram as falhas anotadas nos itens 1 e 2 do parecer técnico conclusivo, relativas a superfaturamento de despesas com recursos do FEFC e pagamento em espécie de serviços gráficos não incluídos no permissivo do art. 39 e no § 4º do art. 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020).

3. Dado à representatividade do valor envolvido na irregularidade quantificável, cerca de 48% do montante arrecadado, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base nos precedentes desta Corte Regional a admitir o percentual máximo de 10%.

4. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”

5. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor dos gastos irregularmente com recursos públicos do FEFC.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601350-95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CANDIDATOS NEGROS PARA OUTROS CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas) horas.

1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

2. Do registro de uso do combustível infere-se a necessidade de veículo para sua utilização, seja decorrente de locação, seja de doação estimável de terceiro ou de veículo próprio. Ocorre que não há nos presentes autos qualquer informação de despesa financeira ou doação de receita estimável que justifique a declaração de gasto com combustível na campanha. Assim, incontestável a omissão de informação quanto ao uso de veículo automotor na campanha eleitoral. Vício grave que compromete a regularidade das contas.

3. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 35, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1. A unidade técnica solicitou a prova material dos produtos contratados e pagos, bem como o recibo da entrega dos serviços prestados. O candidato não se manifestou. No entanto, constam nos autos nota fiscal com as dimensões de vários materiais, além de comprovante bancário de transferência. Sobre o art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes, diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

3.2. Em contrariedade ao art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços das pessoas contratadas, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço. Configurada irregularidade no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) referentes às despesas pagas com recursos do FEFC.

3.3. Não foi registrado qualquer automóvel nas contas para justificar a despesa com combustível Configurada irregularidade com a utilização dos recursos do FEFC, a ensejar devolução, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.4. Houve transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinada à promoção do candidato negro para o candidato “CARLIM DO VÉIM”, no montante de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), sem a indicação de benefício para a campanha do candidato negro. Configurada, portanto, irregularidade no uso de recursos do FEFC a ensejar devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do artigo 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. A extração do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas.

5. Foi apontada a realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que compromete a lisura e confiabilidade das contas.

6. Remanesceram falhas graves e suficientes para levar à desaprovação das presentes contas.

7. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15.320,00 (quinze mil, trezentos e vinte reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, nos moldes do artigo 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019, com a atualização monetária e juros de mora a incidirem conforme o artigo 39, I, da Resolução TSE 23.709/2022.

8. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601215-83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 35, II, “C” DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ADICIONAIS. ART. 60, § 3º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COMPROVADAS. DESPESA COM IMPULSIONAMENTO. SALDO A SER DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS TARIFAS BANCÁRIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. TARIFAS PAGAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 50, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Os veículos têm as propriedades comprovadas através dos CRLVs. Exigir que o referido documento esteja atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Ademais, a CNH da doadora de serviços de motorista está dentro do tempo para a sua renovação. Sanadas as inconsistências.

2. A realização de despesas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 35, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1 O núcleo de contas identificou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha, dessa forma, baseado no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, solicitou documentos adicionais para comprovar os gastos.

2.2. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, o candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

2.3. Sobre o § 3º do mesmo dispositivo, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

3. O Núcleo de Contas requereu que o prestador apresentasse os comprovantes de pagamento do colaborador, comprovando a efetiva prestação dos serviços contratados, relativas às despesas com atividades de militância e mobilização de rua. No caso, restou devidamente comprovado o pagamento, e não havendo indícios de que o serviço não tenha sido prestado, não cabe devolução de valores, sendo suficiente apenas a aposição de ressalvas.

4. O setor técnico detectou que o candidato não juntou os cupons fiscais de abastecimentos de combustíveis com a indicação das placas dos veículos, despesa esta paga com recursos do Fundo Partidário. Restaram comprovados os gastos com combustíveis através das notas fiscais, constando o CNPJ do candidato, e com suas informações complementares, foram cumpridas todas as exigências determinadas na legislação. O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade. Dessa forma, considerando que foram atendidas as exigências da norma de regência, não há necessidade de quaisquer devoluções de valores. Afastada a falha.

5. O candidato não apresentou todos os *jingles* pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Consta nos autos, a nota fiscal, identificado com o CNPJ do candidato e a descrição do serviço de produção e gravação de *jingles*, bem como o comprovante de transferência bancária, além do recibo e contrato de prestação de serviço de composição musical de *jingles*. Ademais, o gasto foi lançado no relatório de despesas efetuadas. Dessa forma, foram anexados todos dos documentos suficientes para comprovar os gastos, cumprindo pois, o candidato, todas as exigências determinadas na legislação.

6. Foi lançada a despesa com impulsionamento de conteúdos no montante de R\$ 2.493,63. Todavia, a única nota fiscal ativa relativa ao mencionado serviço é no valor de R\$ 2.221,09. Dessa forma, restou um saldo de R\$ 272,54, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. O candidato comprovou devidamente o recolhimento da sobra do FEFC no valor de R\$ 688,88 e as transferências das demais sobras bancárias para o partido, porém, não registrou na prestação de contas retificadora o valor das tarifas bancárias referentes às mencionadas transferências como despesas. Anotação de ressalvas.

8. O núcleo de contas detectou que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas. O candidato efetuou o pagamento do valor devido, comprovando a devolução, conforme o extrato bancário da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Afasto a falha.

9. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. As alegações quanto à doação recebida do partido foram capazes de ilidir a falha. Todavia, quanto às doações que somam R\$ 13.500,00, o candidato se limitou a informar se tratarem de doações estimáveis, sem dar maiores esclarecimentos, motivo pelo qual remanesce a irregularidade.

10. Considerando que remanesceram inconsistências que envolvem o percentual aproximado de 2,35% do total de receitas arrecadadas pelo candidato em sua campanha eleitoral, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas.

11. Devolução de R\$ 272,54 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à sobra de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, § 5º da Res. TSE nº 23.607/2019, com a atualização monetária e juros de mora a incidirem conforme o art. 39, III da Res. TSE nº 23.709/2022.

12. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FORNECEDOR COM POSSÍVEL RELAÇÃO DE PARENTESCO. INDÍCIO. DESPESA E RECEITA NÃO INFORMADAS NAS CONTAS PARCIAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM MATERIAL GRÁFICO. IRREGULARIDADE. OMISSÕES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

- Realização de despesas junto a fornecedores de campanha com possível relação de parentesco com o prestador de contas em exame. Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais e com prováveis parentes do candidato, sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configuram indícios de irregularidade devendo os mesmos ser encaminhados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para as medidas pertinentes.
- Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Conforme art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/19, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. Já o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu § 1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). – Sobre o serviço de militância de rua, o prestador não trouxe aos autos a identificação integral do contratado, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas e a especificação das atividades executadas a darem suporte ao valor diferenciado pago pelos mesmos serviços de militância de rua, mesmo que em municípios distintos. Com efeito, os parâmetros regulamentares de individualização do serviço e que poderiam justificar a discrepância entre os valores pagos, não foram atendidos. – Com relação ao documento fiscal de ID 21939853 referente ao serviço de confecção de material gráfico houve: pagamento sem comprovação de despesa relativo 15.000 unidades de “santinho verso foto Samuel Coelho” no valor de R\$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais); omissão de despesa e pagamento referente a 25.000 “santinho sozinho” e panfletos.

– Doações e despesas eleitorais realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. O gasto e receita em comento efetivamente não constaram das contas parciais e a análise técnica deixou consignado que a falha “obsta o controle concomitante das contas”. Entretanto, nada mais se registrou nos autos que denotasse a impossibilidade de aferir com exatidão o recebimento da receita e a realização da despesa, ambas verificadas no extrato bancário e comprovadas por recibo eleitoral e nota fiscal nos exatos valores declarados. Assim, a irregularidade presente, embora constatada, não impedi a aferição do recebimento e da utilização dos recursos correspondentes, razão por que, isoladamente, deve gerar a imposição de ressalvas.

– Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e/ou receitas, impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

– Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais), devidamente atualizada, a partir data final do prazo para apresentação das contas (1º de novembro de 2022), com fundamento nos arts. 35, § 12 e 60, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19 c.c. art. 39, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022.

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601118-83.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXCESSO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO. MULTA. INAPLICÁVEL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados. – A resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. Da análise do extrato de prestação de contas verifica-se que o total de despesas efetivado foi de R\$ 12.352,30 (doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), o que induz um limite de gastos com aluguel de veículo de R\$ 2.470,46 (dois mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). A despesa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 529,54 (quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). De outra parte, indevida a incidência da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/19. Consoante a jurisprudência do c. TSE, “a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.–TSE 23.607/2019 (art. 18-B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei”. (TSE – REspEl: 06005568520206200001 NATAL – RN 060055685, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 8).

– Não apresentação dos cupons fiscais de aquisição de combustíveis. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 21936337) o contrato de fornecimento de combustível, as notas fiscais e os respectivos pagamentos por transações bancárias identificadas em nome do fornecedor, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.

– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor da falha remanescente (item 2.1 – R\$ 529,54) corresponde a 1,78 % do valor total arrecadado (R\$ 29.586,57), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

– Aprovação com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600236-80.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2020. CANDIDATA A VEREADORA. DESCUMPRIMENTO DO RITO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM PRÉVIA CITAÇÃO PESSOAL DA INTERESSADA PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO NO FEITO. INVALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no § 8º, do artigo 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. No caso, a inobservância da disposição em referência prejudicou o devido processo legal, haja vista que a prestadora de contas, embora até então desassistida por advogada ou advogado, foi intimada para se manifestar sobre o relatório técnico preliminar via publicação no órgão oficial, o que caracteriza maltrato àquela garantia constitucional.

3. Sentença anulada, com determinação de retorno do processo à origem, a fim de que se conceda à prestadora novo prazo para a apresentação dos documentos necessários à correta composição das contas.

4. Recurso provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601158-65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Foram identificadas doações e despesas em valores divergentes daqueles constantes da prestação de contas dos doadores, assim como na base de dados da receita eleitoral. Tais divergências consistiram em R\$ 0,01 (um centavo) e R\$ 0,03 (três centavos). Em que pese tais valores não terem sido esclarecidos ou retificados, tratam-se de montantes irrisórios que não comprometem a regularidade das presentes contas.

2. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 35, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. Despesa com militância. Em contrariedade ao art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador não apresentou o contrato de prestação de serviços das pessoas contratadas, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço. Dessa forma,

restou comprovada a irregularidade da despesa em questão, a ensejar a devolução ao erário do valor de R\$ 540,00 (R\$ 150,00 do Fundo Partidário e R\$ 390,00 do FEFC); e de R\$ 1.850,00 (Fundo partidário).

**2.2. Despesas Com Publicidade.** O candidato cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, tendo apresentado as notas fiscais, com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem dos extratos e do relatório de despesas efetuadas.

**2.3. Despesas com combustíveis.** Não foi possível localizar o relatório no qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente, bem como os veículos que foram abastecidos. Ademais, os cupons fiscais, apesar de o candidato informar que estava os anexando em sede de manifestação em face do parecer de diligência, também não foram localizados. De fato, o único documento comprobatório da despesa com combustível trazido aos autos é a nota fiscal. Configurada, portanto, irregularidade na utilização do Fundo Partidário, por desatendimento ao disposto no art. 35, § 11 da Resolução TSE 23.607/2019, a ensejar devolução ao Erário do montante de R\$ 2.000,00.

**2.4. Despesas com Locação de Veículo.** O candidato juntou as notas fiscais e contratos de locação, bem como Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV). No que concerne à Carteira Nacional de Habilitação, a Jurisprudência dessa especializada é no sentido de que ela somente é exigida no caso de doação de serviços estimáveis. Afastada a irregularidade.

3. A extrapolação do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, é falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalvas.

4. Remanesceram falhas graves e suficientes a levar à desaprovação das presentes contas.

5. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601273-86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. NOTA FISCAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

– Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A comprovação da utilização dos créditos adquiridos deveria ter sido demonstrada pela emissão das notas fiscais correspondentes ao uso dos serviços de impulsionamento, o que efetivamente não aconteceu. Com efeito, somente consta dos autos uma nota fiscal (nº 51396714) no valor de R\$ 270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos). Portanto o restante dos créditos pagos (R\$ 229,60 – duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) configura pagamento irregular e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no § 2º do artigo 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

– Falta de comprovação de propriedade do imóvel locado. Assinalo que a falha descrita pelo NAAPC trata de locação de imóvel a ensejar observação de regra distinta daquela traçada no art. 58, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 que impõe para os casos de doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro a comprovação de propriedade do bem cedido. A relação estabelecida (gasto com locação de imóvel) está sujeita aos disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o contrato de locação,

comprovante de pagamento — transferência eletrônica — e recibo que têm lugar nos autos no documento de ID 21929985, aliados ainda à cópia de escritura pública de compra e venda (ID 22028397) em nome de Carlos Alberto Lima Viana, são mais que suficientes para comprovar realização do gasto com locação do imóvel.

– Despesa com alimentação pessoal da candidata. A despesa no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com alimentação da própria candidata não constitui despesa eleitoral, não podendo, assim, ser custeada com recursos de campanha, por expressa disposição regulamentar externada no art. 35, § 6º, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-se o necessário recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia em questão.

– Não apresentação dos cupons fiscais de aquisição de combustíveis de todos os abastecimentos. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 22028394) as notas fiscais correspondentes que somadas totalizam o exato valor da despesa declarada, os comprovantes de pagamento por transferência bancária e o relatório de consumo de combustível por carro locado/cedido, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.

– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor das falhas remanescentes (item 2.1 – R\$ 229,60 e item 3.2 – 240,00) totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos corresponde a 1,01 % do valor total arrecadado (R\$ 46.425,89), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601583–92.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. OMISSÃO CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Omissão da candidata quanto ao envio da prestação de contas parcial. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave. Violação ao que determina o art. 47, II, § 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3. Ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. A candidata não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimada, manteve-se inerte.

4. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.

5. Conclusão. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas tem-se o seu julgamento como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 74, IV, b da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 80 da citada regulamentação.

6. Contas julgadas não prestadas.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-23.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APLICÁVEL AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS AINDA QUE REFERENTE A ELEIÇÕES GERAIS. LEI Nº 13.831/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não foi registrada, na presente prestação de contas, despesa com a contratação de serviços jurídicos e contábeis. Omissão de gasto eleitoral. Violação ao art. 53, I, “g“ da Resolução TSE nº 23.607/2019. Serviços de advogado e contador configuraram gastos eleitorais e devem ser declarados.
2. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro de campanha. Declaração no sentido de não ter participado economicamente do pleito eleitoral.
3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que trata-se de órgão diretivo de partido político vinculado a município pequeno e de as contas serem alusivas a disputas travadas em circunscrições eleitorais a ele estranhas, o qual não recebeu recursos para aquele pleito.
4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se apenas em impropriedade formal.
5. Diante da falha de natureza grave (omissão de gastos), inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantida a desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-51.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. MÉRITO. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA ARRECADAÇÃO. INVIALIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Por força do disposto no art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23604/2019, “a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a

data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.”

2. Na espécie, além das impropriedades reconhecidas em relação às falhas anotadas nos itens 2.7, 2.8 e 2.10 do parecer técnico conclusivo, da inconsistência na arrecadação registrada no item 2.4 e 2.5, remanesceram irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário, anotadas nos itens 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.11 e 4.1 do mencionado parecer, perfazem um total de R\$ 51.351,59 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), além de gastos com recursos próprios (Outros Recursos) de R\$ 3.709,99 (item 5.1). Ademais, o partido não atingiu o limite de 5% dos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, restando uma diferença de R\$ 486,06 (quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

3. Impõe-se a devolução ao erário do montante de gastos com verbas do Fundo Partidário tidos por irregulares acrescida de multa de até 20% (art. 48, da Res. TSE 23.604/2019), atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.).

4. Presente irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 45, III, da Resolução TSE 23.604/2019, para o fim de desaprová-las.

5. O partido que não destinar o total de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

6. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do Fundo Partidário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601308-46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DOAÇÕES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E AQUELAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas) horas.

1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do Partido, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

2. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do Partido para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, o Partido cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

2.1. Sobre o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso.

2.2. Inconsistência afastada.

3. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial. Observou-se também a presença de doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

4. As irregularidades subsistentes perfazem o montante de R\$ 5.630,00 (cinco mil, seiscentos e trinta reais), o que corresponde a 22,8% dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600029-56.2020.6.18.0077. ORIGEM: FLORIANO/PI (77ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS BANCÁRIAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação: recorrente alega nulidade da sentença de piso por ausência de fundamentação. Da simples leitura da decisão é possível verificar que esta foi clara, bem fundamentada e demonstrou com nitidez qual foi a irregularidade constatada pelo setor técnico que respaldou a desaprovação das contas em análise. Ademais, a decisão proferida pelo juízo *a quo* foi embasada na legislação de regência, inclusive com a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso. Preliminar afastada.

2. Mérito. No caso, o partido recorrente apresentou a declaração de ausência de movimentação financeira referente ao ano de 2019, mas os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral demonstram que houve movimentação de recursos na conta bancária. Assim, a declaração apresentada pela agremiação não

retrata a verdade, o que enseja a desaprovação das contas, por imposição expressa do disposto no art. 46, III, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Portanto, entendo acertada a sentença ora combatida que desaprovou as contas do recorrente.

3. Também não é possível aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600105-83.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS. ACOLHIMENTO. MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PELO PARTIDO RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADO POR SEU CONTADOR. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE DÍVIDAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECONHECIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PRIVADOS. IRREGULARIDADES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DAS RECEITAS AUFERIDAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE E DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão.

2. A determinação do art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados, podendo ser mitigado esse procedimento por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.

3. O não recolhimento dos tributos pelo partido relativos aos serviços prestados por seu contador, o pagamento de encargos de dívidas com recursos do fundo partidário, a ausência de prova material de despesas com publicidade, a utilização de recursos reconhecidos como de origem não identificada e a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos privados, constituem irregularidades que, a depender da gravidade das circunstâncias e/ou da sua representatividade em relação ao montante das receitas, pode comprometer o conjunto das contas. No caso, a baixa representatividade dos valores envolvidos nas irregularidades, cerca de 2,8 % do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas das contas em apreço.

4. Em sede de prestação de contas anual (exercício financeiro) regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausente prova material das despesas com publicidade, realizadas com recursos do fundo partidário, constitui irregularidade cujo valor envolvido deve ser objeto de devolução ao tesouro nacional.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Regional, mesmo com a conclusão pela aprovação das contas com ressalvas, deve-se aplicar o disposto no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com vistas à

devolução dos valores correspondentes aos recursos públicos gastos irregularmente, e ao recolhimento dos valores gastos com recursos reconhecidos como de origem não identificada.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao Erário dos recursos públicos do Fundo Partidário gastos irregularmente, e de recolhimento dos valores utilizados de recurso de origem não identificada.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600038-30.2022.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ. (18<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

– Descumprimento do disposto no art. 46, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência.

– Conclusão. A omissão subsiste na medida em que o partido não apresentou a prestação de contas exigida pela norma aplicável no tempo oportuno.

– Contas Não Prestadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600118-77.2021.6.18.0034. ORIGEM: BURITI DOS MONTES/PI (34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

1. Preliminar de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária, e cumprido o disposto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes reiterados deste Tribunal.

2. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas. Precedentes deste Tribunal.

3. Mostram-se inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4. Assim, diante da omissão das contas partidárias anuais, importa manter a sentença que julgou não prestadas as contas, com fulcro no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4.1. Conforme art. 47, incisos I e II, da citada Resolução, a consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, até que seja regularizada a situação nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou não prestadas as contas do recorrente.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-76.2022.6.18.0049. ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CITAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante previsão do inciso IV, do § 5º, do art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de 03 (três) dias o prazo para apresentação da prestação de contas final, devendo-se observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes da mesma Resolução.

2. Na espécie, o Órgão partidário, mesmo depois de pessoalmente citado, não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo regulamentar. Apresentou-a, contudo, depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação, sem alegação de fato impeditivo ou outras circunstâncias abrangidas pelo permissivo do art. 435, do CPC. Mesmo assim, teve suas contas aprovadas com ressalvas no Juízo “*a quo*”. Em sede recursal, o representante local do Ministério Público Eleitoral pugnou pela reforma da decisão, para julgar não prestadas as contas da agremiação, ante a ocorrência da preclusão.

3. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a apresentação extemporânea das contas de campanha enseja o julgamento das contas como não prestadas. (Precedente: Ac TSE de 24.9.2020. AgR-REspe nº060179364, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

4. Recurso provido. Sentença reformada, para julgar não prestadas as contas sob análise.

## 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600095-68.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 05 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE AR REFRIGERADO SELF CONTAINED, MULTI SPLIT, PISO-TETO, AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, AR-CONDICIONADO TIPO JANELA, CORTINA DE AR, BEBEDOURO DE ÁGUA DE PRESSÃO E GARRAFÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O não cumprimento de obrigação previamente assumida, sem que tenha havido nenhuma excepcionalidade que impedissem seu cumprimento, acarretará a aplicação de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.
2. A escolha de terceirizar o serviço não desobriga a empresa recorrente de cumprir com a prestação da garantia no valor previsto e não pode servir de justificativa plausível para reforma da decisão que aplicou a sanção de multa, com fundamento no art. 72 da Lei nº 8.666/1993.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600160-63.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL COMO PENALIDADE. INAPLICABILIDADE. SANÇÃO MANTIDA.

1. A não apresentação da garantia pela empresa contratada implicou o descumprimento do pactuado com a Administração Pública, ensejando, portanto, a aplicação de penalidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Penalidade de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da contratação dos serviços (R\$ 2.136,28) foi aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. A sanção por não apresentação de garantia ao contrato deve ser aplicada à empresa, em nada interferindo a resolução do contrato administrativo para a adequação da sanção de multa. Decisão proferida na esfera administrativa, de acordo com os regramentos do TCU e deste Regional.
4. Inexistência de fundamentos autorizadores, em sede de juízo de conveniência e oportunidade, para conversão a sanção para pena de advertência.
5. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600198-75.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRE-PI. CONVERSÃO DE CARGOS VAGOS DE OUTRAS ÁREAS E ESPECIALIDADES DO QUADRO EFETIVO DE SERVIDORES. CARGOS QUE NÃO POSSUEM CONCURSO PÚBLICO EM VALIDADE. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600170-10.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 11 DE JULHO DE 2023.**

**RESOLUÇÃO Nº 470, DE 11 DE JULHO DE 2023**

Altera a Resolução nº 420, de 28 de junho de 2021, que institui o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí 2021–2026 dá outras providências.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600169-25.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2023.**

**RESOLUÇÃO Nº 471, DE 12 DE JULHO DE 2023**

Modifica a Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600134-65.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE JULHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR INFRAÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO. FATOS INCONTROVERSOS. SANÇÕES FORRADAS EM CLÁUSULAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS E COMPATÍVEIS COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. DECISÃO CONFIRMADA.

1 – O atraso no pagamento de salários, verbas rescisórias, contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) viola dispositivos expressos do termo de referência que serve de base ao contrato firmado entre as partes, donde a legitimidade das penalidades aplicadas, a despeito da existência de acordo posterior, judicialmente homologado.

2 – A demora no pagamento de salário e vale-alimentação, comprovada pelo servidor competente, implica falta contratual e acarreta a responsabilidade da empresa; a solicitação tardia de prorrogação de prazo e o cumprimento extemporâneo de obrigações trabalhistas não têm o condão de evitar as consequências da infração.

3 – O interesse público subjacente a contratos da espécie impõe a total observância de suas cláusulas, sob pena de se admitir condutas temerárias e causadoras de transtornos para Administração, cujas consequências negativas, no muitas vezes, transcendem os efeitos positivos da consecução objetiva dos ajustes.

4 – As penalidades não pecuniárias pelo descumprimento de cláusulas contratuais – advertência e suspensão do direito de contratar com a administração pública – podem ser aplicadas conjuntamente com a pena de

multa (Lei nº 8.666/1993, art. 87, § 2º); por outro lado, não há previsão normativa para a aplicação (prévia) de sanção mais branda e, só depois, das mais gravosas. Concretamente, as sanções aplicadas têm respaldo na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), em cláusulas expressamente pactuadas (Contrato TRE-PI nº 57/2020) e, ainda, no Termo de Referência ao qual a contratada aderiu, donde a legitimidade da decisão impugnada.

5 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600171-92.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

### **RESOLUÇÃO Nº 472, DE 13 DE JULHO DE 2023**

Altera a Resolução TRE-PI nº 261, de 19 de março de 2013, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ-SAÚDE, para alterar a fórmula de custeio do Programa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600174-47.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAINT. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600100-90.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALUGUEL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE COM O FISCO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recorrente obrigou-se a manter durante a inteira execução do contrato todas as condições de regularidade exigidas para a contratação. Demonstrada e reconhecida pelo recorrente o descumprimento da obrigação pactuada.

2. Ausência de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos fiscais da Receita Federal) não autoriza a retenção de pagamentos por serviços efetivamente prestados. Ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. Precedentes do c. STJ e do TCU.

3. Diante da não comprovação de má-fé ou dolo para prejudicar a Administração, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a comutação da sanção de multa para advertência é medida que pertinente.

4. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600153-71.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO. INÉRCIA DA EMPRESA CONTRATADA EM FORNECER O CÓDIGO-FONTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA.

1. A empresa contratada não cumpriu a obrigação prevista nos subitens 4.1.7.4 e 4.1.7.5 do Termo de Referência nº 18/2019, parte anexa ao Contrato nº 43/2019. Obrigatoriedade de entrega do código-fonte.
2. O Tribunal contratante, por meio da unidade competente, solicitou a entrega do código-fonte em diversos momentos: Ofício nº 2395, E-mail nº 1002762, Ata de Reunião nº 1, Ata de Reunião nº 2, entre outros. Inércia da contratada em fornecê-lo.
3. Multa de 15% sobre o valor do objeto contratado, em caso de inexecução – cláusula 15.2.3. do Termo de Referência nº 18/2019. A referida cláusula não deve ser aplicada ao caso, pois o objeto dos itens 4.1.7.4 e 4.1.7.5 do Termo de Referência nº 18/2019 não possui especificação, além de não haver previsão contratual de base de cálculo para a referida multa. Sanção afastada.
4. Penalidade de advertência aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
5. Recurso provido parcialmente. Afastada a multa no patamar de 15% sobre o valor do objeto da obrigação, e mantida a decisão recorrida no que se refere à sanção de advertência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600159-78.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. ITENS ENTREGUES COM ATRASO. ITENS NÃO ENTREGUES. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contratada não cumpriu integralmente com as suas obrigações, uma vez que alguns itens foram entregues com atraso e outros, por sua vez, sequer foram entregues.
2. Em se tratando de documentação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu a licitação e assinou o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumpri-las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá-las seria quando da impugnação da concorrência. Ademais, não cabe terceirização da culpa pelo não cumprimento de obrigação contratual.
3. O Art. 87 da Lei 8.666/1993 prevê a aplicação de advertência e multa pela inexecução total ou parcial do contrato. Acertada, portanto, a sanção determinada pelo Diretor-Geral deste Tribunal.
4. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600151-04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – LANCE – PROPOSTA NÃO MANTIDA – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1 – A empresa foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, por não manter sua proposta, após ter participado da fase de lances do pregão 07/2023 que tinha por objeto a seleção de oferta para prestação de serviço de tradução/interpretação em língua brasileira de sinais – LIBRAS.

2 – O edital respectivo deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante a execução da fase externa da licitação, sendo incontroverso o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja, a não manutenção da proposta ofertada

3 – Em que pese a alegação de inexistência de má-fé e falta de prejuízo causado à Administração deste Regional, é assente que a modalidade de licitação Pregão, na forma Eletrônico, enseja a busca da melhor proposta sob o enfoque no menor preço, de modo que lances não honrados induzem ou podem induzir os demais licitantes a cessarem suas ofertas antes mesmo de atingirem seu valor para contratação dos serviços — o que, por certo, pode causar prejuízo ao erário — e justifica a sanção aplicada.

4 – A aplicação da penalidade de advertência, na forma da cláusula 14.2., “a”, do edital, guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo a menos gravosa ao licitante.

5 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600152-86.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO – MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1 – A empresa foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de não ter entregue os bens (Frigobar – 20 unidades, marca Midea MRC12B2) constantes da Ordem de Fornecimento nº 113/2020, no valor total de R\$ 19.934,80 (dezenove mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), mesmo após o deferimento de sucessivas prorrogações de prazo requeridas.

2 – O caso dos autos, foi enquadrado considerados os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 que, sabidamente, repercutiu nas cadeias mundiais de suprimento nos mais diversos níveis da indústria. Entretanto, faz-se necessário registrar que a Administração deste Regional atendeu a diversos pedidos de prorrogação de prazo de entrega dos materiais, exatamente nos termos formulados pelo contratado.

3 – A Administração atendeu a todos os pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da ordem de fornecimento. Porém a empresa deixou que transcorresse o último prazo concedido sem nada trazer ao conhecimento da contratante acerca da impossibilidade de cumprimento da avença, deixando para entrar com pedido de reequilíbrio do contrato já com a obrigação inadimplida.

4 – O item 15.1 do Termo de Referência deixou explícito, sem poder de discricionariedade, que o impedimento de licitar e contratar com União dar-se-á sem prejuízo das multas e demais cominações legais nele previsto, o que justifica a cumulação com a multa prevista no item 15.2.3.

5 – Quanto à dosimetria, o impedimento de licitar e contratar de até 5 (cinco) anos foi imposto somente em 6 (seis) meses e a multa de 15% sobre o valor da contratação fixada no exato limite previsto no Termo de Referência, em atenção ao necessário juízo de proporcionalidade.

6 – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600149-34.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUIZ SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO. JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO PRIMEIRO RECORRENTE. ACOLHIDA. MÉRITO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. ARTIGOS 7º DA LEI 10.520/2002 E 49, III, DO DECRETO LEI 10.024/2019. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE UM ANO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O primeiro recorrente, após apresentação tempestiva de seu recurso administrativo, protocolou manifestação em que renuncia aos prazos recursais e requer imediata aplicação da penalidade que lhe fora imposta.

1.1. Não há que se falar em renúncia aos prazos recursais, posto que o recurso já havia sido apresentado, tratando-se de verdadeiro pedido de desistência do mesmo.

1.2. O art. 998 do CPC c/c o art. 51 da Lei 9.784/1999 facultam ao recorrente o direito de desistir.

1.3. Acatado o pedido de desistência recursal do primeiro recorrente, prosseguindo o mérito apenas quanto ao segundo.

2. Consta do anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 67/2018, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos de microinformática e infraestrutura de TI, a necessidade de apresentação de amostras, devendo, ainda, as empresas licitantes encaminharem a este Tribunal, junto com a proposta, um relatório de desempenho do equipamento emitido por meio do software BABCO Sysmark 2014.

3. A equipe técnica deste tribunal constatou que os relatórios apresentados pelos dois recorrentes não se referiam aos testes efetuados nos micros ofertados. Ademais, os laudos apresentados eram idênticos aos de outra empresa, que fora o licitante melhor classificado para o item 1, inclusive quanto à data, hora, minuto e segundo.

4. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “não se trata, definitivamente, de uma mera coincidência, mas de verdadeiro conluio entre as empresas, visando violar a competitividade do certame e, pois, sagrarem-se vencedoras (...) não restam dúvidas de que as recorrentes praticaram conduta altamente reprovável, consubstanciada na apresentação de documentação falsa na tentativa de fraudar o Pregão Eletrônico nº 67/2018, em completo desprezo aos princípios licitatórios – moralidade e probidade –, mostrando-se justa, proporcional e adequada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 01 (um) ano, com o consequente descredenciamento do SICAF por idêntico prazo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002”.

5. Acertada a sanção determinada pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, posto que a mesma deve conter natureza não apenas punitiva, mas também pedagógica, visando reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública.

6. Desprovido o recurso do segundo recorrente.

7. Determinada a extração de cópia dos autos para envio ao Ministério Público Federal, a fim de apurar possível prática de ilícito criminal por ambas as empresas.

## 6. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600022-23.2020.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

1. Crime de uso de documento falso. Falsificação de assinatura em documentos utilizados na prestação de contas de campanha eleitoral. Conduta praticada pelo profissional de contabilidade.
2. O dolo se configura pelo conhecimento das circunstâncias fáticas e a vontade de realizar os elementos previstos no tipo penal. Ademais, para o aperfeiçoamento do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral é imprescindível a constatação do elemento subjetivo consistente na finalidade eleitoral.
3. A materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso restaram devidamente comprovadas pelas provas colhidas na fase inquisitorial e na fase judicial.
4. No caso, restou comprovado que: a) o recorrente tinha conhecimento dos documentos e que a assinatura ali contida era falsa, porquanto fora por ele produzida (conhecimento das circunstâncias fáticas); b) tinha conhecimento de que os documentos seriam utilizados para instruir a prestação de contas, pois era o contador (elemento subjetivo – finalidade eleitoral); c) tinha vontade de utilizar os documentos falsos, pelo fato de ser ele o subscritor e o responsável pela elaboração da prestação de contas.
5. A valoração da pena foi feita em obediência à legislação aplicável à espécie, fixada com base no mínimo legal e proporcional à grandeza do delito.
6. Desprovimento do recurso.
7. Manutenção da sentença que condenou o recorrente nas sanções impostas pelo art. 353 do Código Eleitoral.

## 7. RECURSO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-58.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2023.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. A candidata foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A candidata deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.
3. A juntada de procuração nos embargos não sana o víncio de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

**8. ANEXO I – DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 060142197****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601421-97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessada:** Ana Maria Galiza Alves**Advogada:** Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)**Relator:** Thiago Mendes de Almeida Férrer

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. SERVIÇO DOADO. PRODUTO OU ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADO. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA CONTRATADA. AUSENTE. DOAÇÃO DE CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA PARA CAMPANHAS DE CANDIDATAS BRANCAS. VEDAÇÃO. ART. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros e na prestação de contas final, ausência de registro de abertura de conta bancária além das obrigatórias e comprovadamente sem movimentação financeira e gastos realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.

2. Serviço doado sem comprovação de se tratar de produto ou atividade do doador. Não comprovação de que os doadores se encontravam habilitados a dirigir no período da campanha. A CNH válida durante o período da prestação do serviço de motorista para a

campanha eleitoral é documento essencial a comprovar a regularidade da doação.

3. As contratações de pessoal (militância) devem estar detalhadas, com a identificação das pessoas contratadas. Exigência do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O fato de a candidatura de pessoa parda transferir recursos da cota racial a pessoas brancas representa um desvio de finalidade no uso destes recursos públicos, na medida em que os recursos são redirecionados e empregados de maneira irregular.

5. Os recursos recebidos pela candidata foram empregados em desacordo com as ações afirmativas de participação de pessoas negras na política, cabendo ao doador o recolhimento ao Tesouro Nacional desses recursos aplicados irregularmente.

6. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 30,96% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.

7. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de ANA MARIA GALIZA ALVES, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, na forma do voto do Relator e com a aplicação das sanções e determinações neste definidas.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de julho de 2023.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Relator

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ANA MARIA GALIZA ALVES**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

A candidata apresentou formulário de prestação de contas parcial em 13/09/2022 (ID 21886843), acompanhado dos respectivos demonstrativos e documentos (IDs 21886868 a 21886892).

A prestação de contas final **foi apresentada em 03/11/2022 (ID 21942860) com a juntada automática pelo sistema da mídia da candidata contendo os formulários e documentos referentes às suas contas de campanha.**

Em 04/11/2022 foi publicado o edital de prestação de contas – ID 21941269, o qual não teve impugnação (ID 21947297).

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, em que o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC requereu algumas explicações, sugeriu retificações e a apresentação de documentos (ID 21975031).

A candidata apresentou manifestação e documentos (IDs 21979345 a 21977861).

Prestação de contas final retificadora apresenta (mídia no ID 21982342 e demonstrativos e documentos nos IDs 21982420 a 21982367).

O NAAPC emitiu parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas em tela (ID 22038017), ante a presença das irregularidades a seguir elencadas:

**Item 1.1.1)** Atraso na entrega dos relatórios financeiros (art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019);

**Item 1.1.2)** Atraso na entrega da prestação de contas final (art. 49, caput e §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019);

**Item 2)** Recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32, da Res. TSE nº 23.607/2019);

**Item 3.5)** Ausência da comprovação e identificação da efetiva prestação do serviço de militância (art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019);

**Item 3.6)** Transferência de valores do FEFC destinados a candidaturas negras para candidatos fora da cota (art. 17, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019);

**Item 4.1)** Ausência de registro de abertura de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos (art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019);

**Item 5)** Doações recebidas em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019); e

**Item 6.2)** Gastos realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou, no ID 22043120, parecer pela desaprovação das contas sob exame e devolução de R\$ 155.000,00 ao Tesouro Nacional por ausência de comprovação dos gastos com recursos do FEFC.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de contas de campanha apresentada por **ANA MARIA GALIZA ALVES**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

A campanha arrecadou, conforme Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (ID 21982393), o montante de R\$ 516.760,07 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos). Destes, R\$ 360.000,00 em recursos oriundos Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, R\$ 100.869,57 do Fundo Partidário - FP e R\$ 55.890,50 em recursos de terceiros.

Pois bem. Passarei à análise individual de cada falha apontada pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, as quais serviram de fundamentos para o parecer pela desaprovação das contas em exame.

Quanto às falhas apontadas nos **itens 1.1.1** (atraso na entrega dos relatórios financeiros); **1.1.2** (atraso na entrega da prestação de contas final); **4.1** (ausência de registro de abertura de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos, além daquelas obrigatórias e comprovadamente sem movimentação financeira); e **6.2** (gastos realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época), tratam-se de matérias já tratadas diversas por diversas ocasiões por este Colegiado, acompanho integralmente o opinativo Ministerial, no sentido de que se tratam de falhas formais, merecedoras de ressalvas.

Quanto ao **item 2**, partindo das considerações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 22043120), quanto aos serviços/bens dados/cedidos, as irregularidades persistiram apenas em relação aos doadores **LUCIANA KARLA RODRIGUES AZEVEDO** e **CLEMILTON DA COSTA ROCHA**, correspondendo ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em serviços prestados como motoristas (recibos eleitorais IDs 21982406 e 21982408).

Partindo do disposto no art. 25 da norma de regência, a CNH é documento indispensável a comprovar a aptidão para executar a atividade de motorista por parte do doador do serviço.

*In casu*, não foi apresentado o referido documento em relação à doadora Luciana Karla Rodrigues Azevedo. Quanto ao doador Clemilton Costa Rocha, sua CNH foi digitalizada de forma incompleta, não sendo possível verificar a sua validade (fl. 04 do ID 21982408).

Destarte, considero irregular a doação do serviço ora em exame, ante a não comprovação de que os doadores encontravam-se habilitados a dirigir no período da campanha. Contudo, entendo não tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada, a implicar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos estimáveis em dinheiro.

Quanto ao **item 3.5**, a unidade técnica apontou que a prestadora de contas deixou de comprovar e identificar a efetiva prestação dos serviços de militância contratados com a empresa A R 3 Comércio e Seviços Ltda, consoante tabela a seguir:

<b>DATA</b>	<b>CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NOTA FISCAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
21/09/2022	03.369.021/0001-77	A R 3 Comércio e Serviços LTDA	8639	20.000,00
02/09/2022	03.369.021/0001-77	A R 3 Comércio e Serviços LTDA	8565	15.000,00

Compulsando os autos, verifico que estão presentes nos ID 21982379 e 21982380 o contrato celebrado com a referida empresa, no qual está descrito o objeto (contratação terceirizada de pessoal para militância, mobilização de propaganda eleitoral e apoio à campanha em Teresina/PI, com a disponibilização de prestadores de serviço).

Há a previsão do período de prestação do serviço (16/08 a 30/09/2023), contendo jornada de trabalho dos militantes (seis dias na semana com carga horária diária de oito horas).

As notas fiscais de serviço nºs 8565 e 8639 fazem a seguinte discriminação dos serviços prestados: **“SERVIÇO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MILITÂNCIA E APOIO DE MOBILIZAÇÃO DE RUA PARA A CAMPANHA, PELO PERÍODO DE QUINZE DIAS, NO TOTAL DE VINTE PESSOAS, COM VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA POR PESSOA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)”.**

Os comprovantes de transferência bancária apresentados nos mencionados IDs identificam corretamente o nome e CNPJ do fornecedor da campanha.

Em que pese toda a documentação acostada, de fato a candidata deixou de identificar as pessoas prestadoras do serviço de militância, obrigação prevista no art. 35, §12, da norma de regência. Precedente desta Corte: (TRE-PI - Acórdão: 060033294 NOVA SANTA RITA-PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/11/2021).

Logo, entendo pela irregularidade dos gastos realizados com recursos do FEFC, listados no presente item.

Por consequência, as inconsistências apontadas, que isoladamente correspondem ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), somam **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), configuram a **não comprovação ou a demonstração da irregularidade** da utilização de recursos cuja natureza é pública, de modo que devido é o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, o Colendo TSE recentemente assim decidiu:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. DESPESA. PAGAMENTO. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/RN aprovou com ressalvas as contas de campanha da recorrente alusivas ao cargo de deputado estadual em 2022, porém determinou o recolhimento de R\$ 9.150,00 ao erário em virtude de despesas com subcontratação sem a observância do art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607/2019. 2. Consoante o art. 35, § 12, da Res.–TSE 23.607/2019, “[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. 3. Em precedente desta Corte Superior envolvendo subcontratação de serviços, destacou–se que “[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]” (PC 0601236–02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022). 4. Na espécie, extrai–se da moldura fática do aresto a quo que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa Eugênio Igor Sá de Oliveira e, para comprová–lo, juntou aos autos os respectivos contrato e nota fiscal, nos quais, contudo, não houve detalhamento das pessoas contratadas, dos locais e horas trabalhados, das atividades realizadas e da justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar em comento. 5. Ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe–se manter a glosa da despesa e o recolhimento de R\$ 9.150,00 ao Tesouro, ressaltando–se que conclusão diversa – em especial com base no argumento de que a nota fiscal e o contrato contêm informações suficientes – esbarra no

óbice da Súmula 24/TSE.6. Recurso especial a que nega seguimento. (TSE - REspEl: 06015071420226200000 NATAL - RN 060150714, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63).

Quanto ao **item 3.6**, o NAAPC identificou a transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata negra para três candidatas declaradas brancas, sem a indicação de benefício para a campanha de candidatura negra, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

*In casu*, consta no extrato bancário da conta destinada a recursos do FEFC (ID 21982395) as três transferências no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para as contas das seguintes candidatas:

- Ivania Duarte da Silva Deputado Estadual (CNPJ 47.471.034/0001-28);
- Lis Cardoso Marinho Medeiros Deputado Estadual (CNPJ 47.423.042/0001-07); e
- Zenaide Ferreira da Silva Deputado Estadual (CNPJ 47.740.863/0001-96).

Em sua manifestação ID 21977862, a prestadora de contas restringiu-se em afirmar apenas que as doações não tiveram como base a questão da “cota de gênero”, mas a observância do art. 29, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.607 e que nos termos do artigo citado “não há óbice para as doações realizadas, e portanto, não há que se falar em repasse irregular, tendo em vista a permissão de doação entre candidatas do mesmo gênero”.

Contudo, não se trata aqui de irregularidade na aplicação de recursos públicos destinados à cota de gênero, como afirmou a candidata em sua manifestação ID 21977862, mas sim de utilização irregular de recursos do FEFC destinados ao incentivo das campanhas de candidatos negros/pardos.

A unidade técnica atestou que os recursos públicos recebidos e repassados para três candidaturas de mulheres autodeclaradas de cor branca eram destinados à promoção de candidaturas negras.

A verba destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras/pardas com recursos do FEFC, em regra, deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, de forma que a sua utilização no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), mesmo em se tratando de recurso estimável (não sendo o presente caso), seria considerada como ilícito.

Arestos de outras Cortes Eleitorais acerca da matéria:

**“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS**

*NEGRAS/PARDAS. DETERMINAÇÃO PARA A DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC APLICADOS IRREGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. A aplicação de recursos do FEFC destinados as candidaturas de pessoas negras, para o custeio de candidaturas de pessoas brancas, configura o uso irregular desses recursos, cabendo ao doador o recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. No caso, a aplicação irregular dos recursos provenientes do FEFC, ultrapassam o limite de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados para a campanha, percentual que não se afigura proporcionalmente irrelevante, bem como supera a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, para que seja considerado diminuto, não incidindo, no caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Manutenção da sentença. 4. Recurso desprovido". (TRE-MS - RE: 060042175 rio negro/MS 060042175, Relator: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 249);*

*"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. COTAS RACIAIS. DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de auditoria, fiscalização e controle financeiro das campanhas eleitorais. 2. O fato de a candidatura de pessoa parda transferir recursos da cota racial a pessoas brancas representa um desvio de finalidade no uso destes recursos públicos, na medida em que os recursos são redirecionados e empregados de maneira irregular, indicando, como concluído no parecer da equipe de análise de contas, burla aos limites do sistema de distribuição de cotas. 3. Os recursos recebidos pelo recorrente foram empregados em sua candidatura em desacordo com as ações afirmativas de participação de pessoas negras na política, cabendo ao doador o recolhimento ao Tesouro Nacional desses recursos aplicados irregularmente. Embora a devolução ao erário desses recursos seja obrigação do doador, o recorrente, na qualidade de donatário, responde solidariamente pela devolução, na medida dos recursos que houver utilizado, nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinação, contudo, inviável nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, posto que não adotada no juízo de*

*primeiro grau. 4. A aplicação irregular dos recursos recebidos pelo prestador, provenientes do FEFC, destinados às candidaturas de pessoas negras, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corresponde cerca de 92,5% dos recursos arrecadados para a campanha, percentual que não se afigura proporcionalmente irrelevante para que seja considerado diminuto, sendo, portanto, inaplicável no presente caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas. 4. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto relator". (TRE-RR - REL: 06012714620206230001 BOA VISTA - RR 060127146, Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/03/2022, Data de Publicação: 18/03/2022); e*

*"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CAMPANHA DE CANDIDATO BRANCO. VEDAÇÃO. ART. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. (...) 5. Conforme se observa nos autos pesa em desfavor do prestador de contas a malversação dos recursos originários do FEFC, que desafiam a prestação de contas da contabilidade apresentada de encontro ao objetivo do custeio de campanhas de candidatos autodeclarados negros, uma vez que as cotas destinadas por tais verbas devem ser aplicadas exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. 6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC aplicados de forma de forma irregular, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019". (TRE-CE - PCE: 06023056220226060000 FORTALEZA - CE, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/03/2023).*

(Grifos nossos)

A jurisprudência supra, aplicando a literalidade do disposto no art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não deixa dúvidas acerca do desvio de finalidade perpetrado na utilização de recursos destinados a candidatura negra, impondo à candidata a sanção de devolução do montante ao Tesouro Nacional.

Desta forma, acompanhando o opinativo Ministerial, entendo que persiste a irregularidade com a aplicação de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em recursos públicos oriundos do FEFC, devendo os referidos valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional.

Por fim, quanto ao **item 5**, a unidade técnica detectou doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sua manifestação ID 21977862 a candidata pugnou pela ausência de prejuízo ou dano à divulgação dos atos, sendo este de apenas algumas horas.

Por se tratar de uma soma elevada de valores não declarados à época, R\$ 137,990,07, o Ilmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela gravidade da falha, o que seria suficiente, por si só, a reprovar as contas.

Ao tratar sobre a matéria, o Colendo TSE, no julgamento do AgR-AI Nº 0600055-29.2019.6.00.0000 alterou o posicionamento anterior, passando a adotar o entendimento de que:

***“os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Já as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.”*** (Grifo nosso).

Ocorre, todavia, que, sob o prisma material, não se observa nenhum prejuízo à transparência das contas, tampouco obstáculo à fiscalização desta Justiça Eleitoral e da sociedade, pois as doações foram informadas na prestação de contas final de forma que a sua entrega cumpriu sua finalidade ontológica. Assim, a falha sob exame não apresenta gravidade capaz para reprovar as contas da candidata, sendo capaz de impor-lhes apenas ressalvas.

Por fim, destaca-se que a jurisprudência do c. TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil;

irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e ausência de comprovada má-fé do prestador de contas<sup>1</sup>.

Nesse sentido, também é a jurisprudência remansosa de diversas Cortes Eleitorais pátrias<sup>2</sup>.

Disto isto, no processo sob análise persistiram as seguintes falhas:

Item:	Descrição:	Dispositivo infringido da Resolução TSE nº 23.604/2019	Valor (R\$):
2	Recebimento de recursos de origem não identificada	art. 32	5.000,00
3.5	Ausência da comprovação e identificação da efetiva prestação do serviço de militância	Art. 35, § 12	35.000,00
3.6	Transferência de valores do FEFC destinados a candidaturas negras para candidatos fora da cota	art. 17, §§ 6º e 7º	120.000,00
		<b>TOTAL (R\$):</b>	<b>160.000,00</b>

Assim, o total de irregularidades equivalem a aproximadamente 30,96% (trinta inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do total de recursos arrecadados pela candidata em sua campanha – total de R\$ 516.760,07 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos).

Desta maneira, as irregularidades subsistentes revelam magnitude necessária para desaprovar as contas. Por conseguinte, incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao presente caso.

1 **TSE - RESPE: 660537** BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Julgado em 01/07/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2016, Página 30; **TSE - AI: 566747** SÃO PAULO - SP, Relator: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Julgado em 05/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 23/11/2015, Página 92; **TSE - AI: 00005403920126190083** MESQUITA - RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgado em 14/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015.

2 **TRE-AM - PC: 060159198** MANAUS - AM, Relator: ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26, Data 07/02/2019, Página 31; **TRE-MT - PC: 60103249** CUIABÁ - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2934, Data 04/06/2019, Página 8-9; **TRE-BA - PC: 7684** SALVADOR - BA, Relator: ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/11/2018.

Por fim, deverá a prestadora realizar o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante proveniente do FEFC utilizado indevidamente (recursos destinados às candidaturas de pessoas negras/pardas, bem como ausência de comprovação dos gastos com contratação de serviços de militância), perfazendo o total de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 17, § 9º, e art. 79, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante dessas considerações, VOTO, em parcial consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de ANA MARIA GALIZA ALVES, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao Tesouro Nacional, considerado gastos indevidos de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC), na forma do art. 17, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o fato gerador para fins de atualização monetária e juros de mora incidirem a partir de 25/08/2022, data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do FEFC (transferências bancárias - ID 21982395), consoante dispõe o art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Determino, ainda, o recolhimento do montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, referente à irregularidade de ausência de comprovação e identificação da efetiva prestação do serviço de militância, que foi pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Para tanto, o fato gerador para fins de atualização monetária e juros de mora devem incidir a partir das datas mencionadas na tabela constante na análise do no item 3.5 acima, consoante dispõe o art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária dê ciência da presente decisão aos Relatores das prestações de contas das candidatas Ivania Duarte da Silva Deputado Estadual (PCE 0601428-89.2022.6.18.0000); Lis Cardoso Marinho Medeiros Deputado Estadual (PCE 0601427-07.2022.6.18.0000); e Zenaide Ferreira da Silva Deputado Estadual (PCE 0601424-52.2022.6.18.0000).

É o voto.

**E X T R A T O   D A   A T A****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601421-97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI****Interessada:** Ana Maria Galiza Alves**Advogada:** Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)**Relator:** Thiago Mendes de Almeida Férrer

**Decisão:** ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de ANA MARIA GALIZA ALVES, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022, na forma do voto do Relator e com a aplicação das sanções e determinações neste definidas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira (Presidente em exercício); Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador Erivan Lopes.

**SESSÃO DE 6.7.2023**

## 9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	39	105	66
Resultado CNJ	24	90	66

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JUNHO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal			
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
PA *	5	1	0	CUMSEN*	0	0	CTA	1	0
TOTAIS	5	1	0	PC	0	6	PA *	0	1
CNJ	0	0	0	PET *	1	0	PC	1	0
				PP	0	0	PP	0	1
				REI	1	4	REI	1	4
* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			
* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			
* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
CUMSEN*	0	0	5	CUMSEN*	0	1	PA *	1	0	0	1
PA *	4	0	1	PA *	2	0	PC	2	9	2	0
PC	1	6	1	PC	1	7	1	REI	2	0	0
REI	2	1	3	PP	0	0	PP	5	9	2	10
RVE*	0	0	1	REI	3	2	1	TOTAIS	5	11	6
TOTAIS	7	11	11	RVE*	0	0	RC	CNJ	4	9	2
CNJ	3	7	4	TOTAIS	9	15	RROPCO	TOTAIS	8	13	8
	11	8		CNJ	7	9		CNJ	6	12	7
* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ		
* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ		
* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ			* Classes não consideradas nas metas do CNJ		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISPONÍVEIS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	59	59	0
Resultado CNJ	50	39	11

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JULHO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal		
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PA *	2	5	PA *	0	1	CUMSEN*	0	1
TOTAIS	2	5	PC	0	1	CUMSEN*	0	1
CNJ	0	0	TOTAIS	0	3	PA *	2	1
			CNJ	0	2	PC	4	3
				3	5	PET *	1	0
					3	REI	2	2
						RC	2	0
						RROPCO	1	0
						RROPCE	2	0
						TOTAIS	14	7
							10	3
						CNJ	11	7
								4

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles M.P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
HC	1	0	CUMSEN*	2	0	CUMSEN*	1	0	CTA	1	0
PA *	0	5	PC	4	5	MSCIV	1	0	CUMSEN*	0	0
PC	6	8	REI	3	0	PC	3	4	MSCIV	1	0
REI	4	0	RROPCO	2	0	PP	0	0	PA *	1	2
RC	1	0	TOTAIS	11	5	REI	2	0	PC	5	1
TOTAIS	12	13		6	1	RROPCE	1	0	PET *	0	1
	14	1	CNJ	9	5	TOTAIS	8	4	REI	1	4
		2		5	0		7	3	RC	2	1
					-4	CNJ	7	4	RROPCE	1	0
							7	0	TOTAIS	12	8
										12	4
									CNJ	11	6
										8	2
											1

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ